

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP**

Processo n. 1000219-33.2016.8.26.0358

Recuperação Judicial

TERSEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., conforme informado na assembleia geral de credores realizada em 12.05.2017, requerer a juntada do anexo Plano de Recuperação Judicial modificativo, contendo as novas condições de pagamento aos credores e condições gerais do Plano.

Requer à V. Exa., ainda, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a juntada das planilhas demonstrativas de viabilidade do Plano e do cronograma de pagamento dos credores.

Nestes termos,
pede deferimento.

Bálsamo, 19 de maio de 2017.

André Luís Bergamaschi
OAB/SP 319.123

Guilherme Tambarussi Bozzo
OAB/SP 315.720

Plano de Recuperação Judicial Modificativo



Tersel Equipamentos Industriais Ltda.

Processo n. 1000219-33.2016.8.26.0358

19.05.2017



Índice

1.	Considerações iniciais.....	3
2.	Plano de Recuperação.....	4
2.1.	Proposta de Pagamento da Dívida.....	4
2.1.1.	Composição da dívida:	4
2.1.2.	Pagamento dos credores trabalhistas	4
2.1.3.	Pagamento dos credores quirografários	5
2.1.4.	Pagamento dos credores EPPs e MEs	6
2.1.5.	Detalhamento do cronograma de pagamento	7
2.2.	Condições gerais do Plano de Recuperação.....	8



TERSEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 02.491.616/0001-38, com sede na Avenida Marginal, n. 225, Centro, Bálsamo-SP, neste ato representada na conformidade de seus atos sociais por **JOSENALDO TAVARES**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n. 7.620.548 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 755.608.608-92, residente e domiciliado na Rua Pedro Molina Couto, n. 350, São José do Rio Preto-SP, doravante denominada “Recuperanda”

1. Considerações iniciais

CONSIDERANDO QUE o Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda em abril de 2016 foi objeto de negociação junto aos credores, que demandaram melhorias nas suas condições;

CONSIDERANDO QUE ao longo do processo recuperatório, a Recuperanda tomou exitosamente medidas para adequar sua estrutura e seus custos à demanda e fluxo de caixa atuais;

CONSIDERANDO QUE a Recuperanda entende que o Plano deve atender aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, equilibrá-los com suas possibilidades;

CONSIDERANDO QUE a Recuperanda tem exitosamente tomado medidas para adequar sua estrutura à demanda e ao fluxo de caixa atuais;

A Recuperanda apresenta o seguinte plano de recuperação judicial modificativo (“Plano”), em substituição às condições expostas naquele apresentado em abril de 2016 no tocante: (a) à proposta de pagamento dos credores e (b) às condições gerais do Plano.



2. Plano de Recuperação

2.1. Proposta de Pagamento da Dívida

2.1.1. Composição da dívida:

O endividamento incluído na recuperação judicial, conforme relação de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial e disponibilizada no DJe em 09.11.2016, é de, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Classe do credor	Valor
I – Trabalhista	R\$ 1.006.067,00
III – Quirografário	R\$ 3.950.913,00
IV – EPPs e MEs	R\$ 463.767,89
Total	R\$ 5.420.747,89

2.1.2. Pagamento dos credores trabalhistas

(i) Todos os credores trabalhistas receberão até 5 (cinco) salários mínimos cada, limitado ao valor do crédito individual, em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial do Plano, desde que se trate de créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, conforme parágrafo único do Art. 54 da LRF.

(ii) Os credores trabalhistas com crédito remanescente após o pagamento mencionado no item anterior, receberão seus créditos em 10 (dez) parcelas mensais, de forma escalonada, vencendo-se a primeira em 2 (dois) meses contados do pagamento constante no item anterior, nos seguintes termos:

- a. Parcela 1: 5% do valor do crédito individual cada trabalhador;
- b. Parcela 2: 5% do valor do crédito individual cada trabalhador;
- c. Parcela 3: 5% do valor do crédito individual cada trabalhador;



- d. Parcela 4: 5% do valor do crédito individual cada trabalhador;
- e. Parcela 5: 10% do valor do crédito individual cada trabalhador;
- f. Parcela 6: 10% do valor do crédito individual cada trabalhador;
- g. Parcela 7: 10% do valor do crédito individual cada trabalhador;
- h. Parcela 8: 15% do valor do crédito individual cada trabalhador;
- i. Parcela 9: 15% do valor do crédito individual cada trabalhador;
- j. Parcela 10: 20% do valor do crédito individual cada trabalhador;

2.1.3. Pagamento dos credores quirografários

(i) O valor da dívida quirografária habilitado no Plano de Recuperação Judicial, considerada a relação apresentada pelo Administrador Judicial, atualizado pela Taxa Referencial mais um por cento (TR + 1%), desde a data do pedido de recuperação judicial até a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, será considerado como capital da dívida e será exigível conforme cronograma descrito abaixo.

(ii) É concedida carência de 12 (doze) meses, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, para início dos pagamentos do capital da dívida. Durante este período, a dívida será atualizada por encargos básicos à TR + 1% ao mês.

(iii) É concedida carência de 12 (doze) meses a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial para início do pagamento dos encargos acima previstos.

(iv) A dívida será paga em 10 (dez) anos, contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, em parcelas sucessivas e mensais, sendo adotado o seguinte cronograma de amortização, considerados os valores atualizados conforme item i da presente cláusula:

- a. Período I – dos meses 13 ao 24: 6% do capital apurado;
- b. Período II – dos meses 25 ao 36: 8% do capital apurado;
- c. Período III – dos meses 37 ao 48: 10% do valor do capital apurado;



- d. Período IV – dos meses 49 ao 60: 11% do valor do capital apurado;
- e. Período V – dos meses 61 ao 72: 11% do valor do capital apurado;
- f. Período VI – dos meses 73 ao 84: 12% do valor do capital apurado;
- g. Período VII – dos meses 85 ao 96: 13% do valor do capital apurado;
- h. Período VIII – dos meses 97 ao 108: 14% do valor do capital apurado;
- i. Período IX – dos meses 109 a 120: 15% do valor do capital apurado.

(v) Sobre o saldo devedor verificado nos dias úteis, incidirão encargos básicos à TR + 1%, na forma percentual ao mês. Referidos encargos serão calculados diariamente, por dia útil, para serem capitalizados mensalmente no dia definido como data-base para débito dos encargos e exigidos integralmente juntamente com as parcelas de capital conforme cronograma de reposição, ou no dia útil subsequente, se aquele não o for, nas remições proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

(vi) Cada credor receberá um valor correspondente à participação percentual de seu crédito no conjunto da dívida sujeita à Recuperação Judicial da Recuperanda.

2.1.4. Pagamento dos credores EPPs e MEs

(i) O valor da dívida dos credores EPPs e MEs habilitado no Plano de Recuperação Judicial, considerada a relação apresentada pelo Administrador Judicial, atualizado pela Taxa Referencial mais quatro décimos por cento (TR + 0,4%), até a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, será considerado como capital da dívida e será exigível conforme cronograma descrito abaixo.

(ii) É concedida carência de 12 meses, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, para início dos pagamentos do capital da dívida. Durante este período, a dívida será atualizada por encargos básicos à TR + 0,4% ao mês.



(iii) É concedida carência de 12 (doze) meses a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial para início do pagamento dos encargos acima previstos.

(iii) A dívida será paga em 4 (quatro) anos, contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, em parcelas sucessivas e mensais, sendo adotado o seguinte cronograma de amortização, considerados os valores atualizados conforme item i da presente cláusula:

- a. Período I – dos meses 13 a 24: um terço do valor do capital apurado;
- b. Período II – dos meses 25 a 36: um terço do valor do capital apurado
- c. Período III – dos meses 37 a 48: um terço do valor do capital apurado

(v) Sobre o saldo devedor verificado nos dias úteis, incidirão encargos básicos à TR + 0,4%, na forma percentual ao mês. Referidos encargos serão calculados diariamente, por dia útil, para serem capitalizados mensalmente no dia definido como data-base para débito dos encargos e exigidos integralmente juntamente com as parcelas de capital conforme cronograma de reposição, ou no dia útil subsequente, se aquele não o for, nas remições proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

(vi) Cada credor receberá um valor correspondente à participação percentual de seu crédito no conjunto da dívida sujeita à Recuperação Judicial da Recuperanda.

2.1.5. Detalhamento do cronograma de pagamento

Para fins de projeção do cronograma do pagamento das parcelas, estimou-se que os primeiros pagamentos ocorrerão no mês de julho de 2017..



2.2. Condições gerais do Plano de Recuperação

(i) Modificação do Plano na Assembleia de Credores: Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e submetidos a votação na Assembleia de Credores, e que seja atingido o quórum previsto nos arts. 45 e 58 da Lei n. 11.101/2005.

(ii) Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 5 (cinco) dias, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da notificação do descumprimento pelo interessado, a convocação de assembleia de credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação do plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá a decretação da falência da Recuperanda antes da realização da referida Assembleia.

(iii) Contratos existentes: Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o plano prevalecerá.

(iv) Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

(v) Comunicações. Todas as notificações, requerimentos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por



correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por portador, e efetivamente entregues no seguinte endereço:

Avenida Marginal, n. 225, Centro, Bálamo-SP, CEP 15140-000.

(vi) Os pagamentos aos credores serão realizados através de depósito em conta bancária a ser indicada pelo credor no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da aprovação do Plano. Não será considerado descumprimento do Plano a falta de pagamento por falta de fornecimento dos dados bancários.

(vii) São mantidas as garantias anteriormente contratadas, que não se extinguem pela ocasião da aprovação do Plano.

(viii) A aprovação do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela Recuperanda, que tenha dado origem a qualquer crédito, bem como a exclusão definitiva do registro do nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

(ix) A projeção de pagamentos de créditos fiscais presente no laudo de viabilidade econômico-financeira está sujeita a alterações.

(x) Cumpridas as obrigações previstas no presente plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a homologação judicial, o Juízo decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da LRF RJ.

Tersel Equipamentos Industriais Ltda.